



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 049/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA: 19/04/2021

PROCESSO Nº. 1/478/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201625425

RECORRENTE: ARCONIC IND E COM DE METAIS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Antônio Elieudo Pereira Mentos

MATRÍCULA: 107520-1-9

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O período da infração teria sido 11/2016 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário interposto. Julgado procedente em segunda instância, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que corroborasse suas alegações, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: Documento Fiscal – Procedência - Provas

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$32.635,17 e multa no valor de R\$57.591,48, nos termos trazidos no auto de infração:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIA (FRETE POR CONTA DO EMITENTE), COMO CONSTA NO CGM



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

20165052, ACOMPANHADAS DA NFE 7387 E DO MANIFESTO ELETRÔNICO 2090. OCORRE QUE TAIS FORAM TORNADOS INIDÔNEOS POR ESTAREM SENDO REAPROVEITADOS. JÁ CONSTA A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO DO CEARÁ ACOBERTADAS POR TAIS DOCUMENTOS.

O período da infração teria sido **11/2016** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'A', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o agente, considerando a ação fiscal de trânsito anterior com nº 2016.10053258, verificou-se o “reaproveitamento” de documentação fiscal que, anteriormente, já fora registrada para acobertar operação com circulação de mercadorias, razão pela qual os novos documentos reaproveitados e de mesmo número (nota fiscal 7387 e manifesto 2090) foram tornados inidôneos. A comprovação do ocorrido se deu por meio do cotejo entre os documentos.

À fl. 106 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Indica, nos fatos, que houve equívocos por parte da transportadora na documentação do transporte e que os documentos fiscais que acobertavam as duas operações em choque foram devidamente emitidos, além de devidamente pago o ICMS.

Preliminarmente, fundamenta sua argumentação no seguinte ponto: (i) insubsistência e nulidade por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa. No mérito, a autuada sustenta sua defesa no seguinte ponto: (i) ineficácia da fiscalização, boa-fé do contribuinte e mero erro formal; (ii) regularidade das notas fiscais e inoccorrência de prejuízo ao erário; (iii) responsabilidade da transportadora pelos fatos ilícitos praticados; (iv) cálculo da multa e caráter confiscatório.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **NULIDADE** da ação fiscal.

O julgador firma que o autuante estava legalmente impedido de proceder à ação fiscal, porquanto não emitido o termo de retenção e não ofertado prazo para saneamento das irregularidades, que eram passíveis de reparação (erro de indicação em elementos formais e sem falta de recolhimento), conforme dispõe o Art. 831, §§1 ao 3, do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Decreto nº 24.569/97. No caso, o agente fiscal possuía meios de verificar a lisura das operações, mas não o fez, prosseguindo imediatamente à ação fiscal e emitindo auto de infração. Desse modo, nos termos do Art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99, os atos do agente são **nulos**, porquanto estaria impedido, naquele momento, de proceder à ação fiscal.

Em resumo, o auto de infração foi emitido sem obediência aos procedimentos legais constantes do Art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99, Art. 831, §§1 ao 3, do Decreto nº 24.569/97 e Art. 83 da Lei 15.614/2014.

À fl. 260, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer para conhecer o reexame necessário, **sugerindo afastar a nulidade** do julgamento de primeira instância. Asseverou a assessoria que, dada a diferença de dois dias entre a passagem dos caminhões com os mesmos documentos em diferentes postos fiscais, o termo de retenção não seria útil para corrigir o possível erro apontado. Não se trataria, no caso, de erro resultante por indicação de elementos formais, mas sim a apresentação de DANFE correspondente a outra operação.

À fl. 267, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu por acolher o reexame necessário, afastando a nulidade nos termos do parecer e ordenando o retorno dos autos à 1ª instância.

À fl. 275, em **nova análise em primeira instância**, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Afastou-se, de logo, a preliminar de cerceamento de defesa, pois os fatos narrados dão dimensão do ilícito praticado. Do mais, firma a decisão que não se tratam de lapsos cometidos pela transportadora, mas, sim, pelo defendente, que deveria ter emitido documento próprio para acobertar o livre trânsito das mercadorias. A inidoneidade do documento fiscal em questão, que continha declarações inexatas, está prevista no Art. 131, inciso III, do Decreto 24.569/97. Não haveria, assim, como considerar que as operações estão regulares.

À fl. 287 o autuado apresentou **recurso ordinário**. Repisou, nas preliminares, os argumentos já estabelecidos na impugnação, ainda que acrescentando novos julgados paradigmas. Quanto às questões de mérito, baseia sua argumentação nos seguintes pontos: (i) equívocos de terceiro, fiscalização ineficaz e ausência de infração; (ii) ausência de prejuízo ao erário; (iii) ilegitimidade passiva da defendente e responsabilidade da transportadora; (iv) caráter confiscatório da multa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 296, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira. Questões preliminares e de mérito foram resolvidas conjuntamente.

Nos termos do parecer: “como os dois veículos, pelo que pudemos entender, transitaram com mercadorias acompanhadas por DANFE’s que rerepresentavam as mesmas notas fiscais, mas em datas distintas, entendemos que houve a utilização do Danfe em duas situações distintas, ou seja, o mesmo foi rerepresentado”. Dessa forma, houve rerepresentação da documentação em duas operações distintas, realizadas em datas diferentes. Quanto à confiscatoriedade, a Súmula 11 do CONAT veda ao julgador afastar multa sob tal fundamento.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial no que diz respeito à movimentação fiscal do contribuinte.

Por outro lado, é essencial a reforma da base de cálculo para a que foi detectada pelo trabalho pericial, uma vez que foram reparados alguns equívocos cometidos por ocasião do levantamento inicialmente utilizado no auto de infração.

Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, não é competente este Conselho para decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das multas dispostas na legislação, conforme a Súmula nº 11 do CONAT, razão pela qual não se pode dar provimento ao argumento trazido pelo contribuinte.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....	R\$	191.971,60
PRINCIPAL (17%).....	R\$	32.635,17
MULTA (30%).....	R\$	57.591,48
TOTAL	R\$	90.226,65

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/478/2017. A.I.: 2/201625425 RECORRENTE: ARCONIC IND E COM DE METAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos apresentados pela parte. 1) Cerceamento do direito de defesa. Afastada por unanimidade de votos. 2) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão prolatada em 1ª instância, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____